



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE

SÃO VALENTIM

LEI MUNICIPAL Nº. 2.607/2015 DE 26 DE AGOSTO 2015.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2016 e dá outras providências.

O povo de São Valentim, Estado do Rio Grande do Sul, por seus representantes na Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias do Município que abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo.

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária para o Exercício de 2016 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da Administração Direta, se criadas, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes aqui estabelecidas.

Parágrafo único. As empresas públicas e as sociedades de economia mista se forem criadas, somente receberão recursos do tesouro municipal por meio de Lei específica, autorizando a subscrição de aumento de capital ou cobertura de déficit, excetuando o pagamento de serviços prestados.

Art. 3º. A elaboração da proposta orçamentária do Município para o Exercício de 2016 obedecerá as seguintes diretrizes gerais sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação Federal:

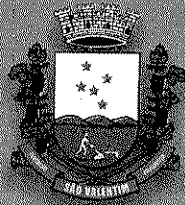
I - a elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária deverão levar em conta a obtenção do equilíbrio entre receita e despesas.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE

SÃO VALENTIM

- II - o montante das Despesas não poderá ser superior ao das Receitas.
- III - as unidades orçamentárias projetarão suas despesas, para o Exercício de 2016 a preços do mês imediatamente anterior a sua elaboração, considerando os aumentos, diminuições ou projeções de serviços ou atividades.
- IV - as estimativas das receitas serão feitas a preço do mês imediatamente anterior, considerar-se-ão a tendência do presente Exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, os quais serão objeto de Projeto de Lei a ser encaminhado ao Poder Legislativo Municipal, antes do encerramento do Exercício.
- V - os projetos e investimentos em fase de execução e a manutenção do patrimônio já existente terão prioridade sobre os novos projetos.
- VI - os pagamentos dos serviços da Dívida, Pessoal e de Encargos, terão prioridade sobre as ações de expansão.
- VII - o Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos conforme dispõe a Legislação em vigor, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do Ensino Básico, além dos recursos transferidos ao Exercício com destinação específica.
- VIII - constará da proposta orçamentária o produto das Operações de Crédito autorizadas pelo Legislativo, com destinação específica e vinculadas ao projeto.
- IX - o Município aplicará em financiamento das ações e serviços públicos de saúde, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) de acordo com as disposições estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 029, além dos recursos transferidos ao Município com destinação específica.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE

SÃO VALENTIM

X - a programação de novos projetos não poderá se dar à custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento, em conformidade com o art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º. A receita estimada para o Exercício de 2016 deverá ter a seguinte destinação:

- a) Reserva de Contingência até o limite de 5% (cinco por cento), da receita corrente líquida prevista para o respectivo Exercício;
- b) Para atendimento da manutenção da administração dos órgãos municipais, será no valor suficiente para atender as despesas de funcionamento dos órgãos;
- c) para atendimento de programas de custeio, continuados ou não, dirigidos diretamente ao atendimento da população e comunidade, será no valor que atenda aos programas propostos;
- d) para investimentos até o montante do saldo dos recursos estimados.

Art. 5º. O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano Plurianual aprovado, observará a seleção das prioridades dentre as relacionadas no Anexo III, e as orçará na elaboração do projeto orçamentário para o Exercício seguinte.

§ 1º. Poderão ser incluídos programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de Governo.

§ 2º. Os valores consignados na proposta orçamentária e atinente à projeção constante nesta Lei poderão ser alterados, visando o pleno atendimento dos seus objetivos específicos, bem como a disponibilização de recursos na lei-de-meios.

Art. 6º. O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, com outras esferas de Governo, para o desenvolvimento de programas prioritários, ou de competência da União ou do Estado, para atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária, ambiental, educação, alistamento militar, ou



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE

SÃO VALENTIM

a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social ou nas áreas de Educação, Desportos, Cultura, Saúde, Assistência Social, Segurança, Transportes, Comunicações e Agricultura.

Art. 7º. As despesas com pessoal da Administração ficam limitadas ao parâmetro estabelecido pela Legislação em vigor.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou o aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, autarquias e fundações, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do Exercício, obedecidos os limites fixados na Legislação em vigor.

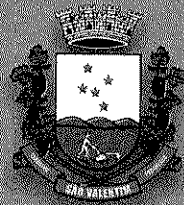
Art. 8º. As concessões de ajuda financeira à entidades sem fins lucrativos, nas áreas de saúde, esporte, educação, cultura e assistência social, serão disciplinadas mediante Lei específica a ser enviada ao Poder Legislativo Municipal.

I - Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo, por meio de Decreto, dos Planos de Aplicações apresentados pelas entidades Beneficiadas.

II - Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do Plano de Aplicação, não podendo ultrapassar os 30 (trinta) dias do encerramento do Exercício.

III - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiveram as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 9º. O orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta.



Parágrafo único. Os recursos vinculados serão utilizados unicamente para atender os objetivos das suas vinculações, ainda que em Exercício diverso de sua origem.

Art. 10. As operações de crédito por antecipação de receita deverão atender as disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

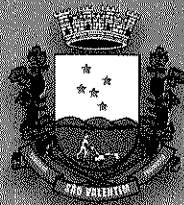
Art. 11. Se a Dívida Consolidada do Município ultrapassar o respectivo limite, ao final de cada semestre, deverá ser providenciada a limitação de empenho, nos termos e na seguinte ordem:

- I - realização de transferências voluntárias;
- II - realização de novos investimentos;
- III - execução dos investimentos em andamento;
- IV - redução nas despesas de manutenção dos órgãos;
- V - suspensão de programas de investimentos ainda não iniciados.

Art. 12. A Lei Orçamentária conterá dotações destinadas à Reserva de Contingência e sua destinação será na cobertura de dotações necessárias para atendimento de situações incertas ou imprevistas, despesas com pessoal e custeio, obrigações de natureza transitória, ou não definidas, fato causal, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 13. Consideram-se despesas irrelevantes os dispêndios efetuados de acordo com as disposições dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8666/1993 e suas alterações posteriores.

Art. 14. Ficam mantidas as isenções concedidas por meio do Código Tributário Municipal e demais legislações em vigor, as quais serão consideradas na estimativa da respectiva receita para o Exercício vindouro.



Parágrafo único. As receitas resultantes de multas e juros de mora, sobre valores pendentes de pagamento, podem ser objeto de concessão de remissão ou anistia, de acordo com projeto específico, em vista de não se tratar de Receita Tributária e desta forma, não ensejar evasão de receitas. Da mesma forma serão tomadas medidas administrativas e judiciais no sentido de evitar a prescrição de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa. Os inadimplentes serão negativados nos cadastros da Secretaria da Fazenda e não será fornecida Certidão Negativa de Débito.

Art. 15. Constituem receitas do Município as provenientes de:

- I - tributos de sua competência;
- II - de atividade econômica que venha a executar;
- III - de transferências decorrentes de determinação constitucional ou resultado de convênios com entidades governamentais e privadas;
- IV - de empréstimo e/ou financiamento com prazo, superior a 12 (doze) meses, autorizado por lei específica, vinculada a obras, aquisição de equipamentos e serviços públicos;
- V - empréstimos tomados por antecipação de receita, para despesas de custeio.

Art. 16. Considerar-se-á como "Receita" do Legislativo Municipal, para fins de apuração dos gastos com pessoal conforme disposto no § 2º do art. 29 da Emenda Constitucional nº 25 o percentual previsto no inciso I do caput do art. 29-A da referida norma legal.

Art. 17. Nos projetos de lei orçamentária constarão as seguintes autorizações:

- I - abrir créditos suplementares para atender despesas relativas à aplicação ou transferência de receitas vinculadas que excedam a previsão orçamentária correspondente até o limite recebido.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE

SÃO VALENTIM

II - abrir crédito suplementar para atender despesas relativas a convênios e/ou auxílios recebidos da União ou Estado, até o limite recebido.

III - abrir crédito suplementar para remanejar dotações orçamentárias no mesmo projeto ou atividade, podendo ser aberto créditos ao nível de detalhamento da classificação, até o limite da dotação.

IV - abrir crédito suplementar com saldo de recursos vinculados não utilizados no Exercício anterior, até o limite do saldo bancário livre.

V - autorização para realização de créditos suplementares e/ou transposição de dotações, durante o Exercício de 2016, até o percentual de 30% (trinta por cento) da respectiva despesa fixada.

VI - para a realização de operações de crédito com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor;

VII - para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, nos limites e prazos da legislação em vigor.

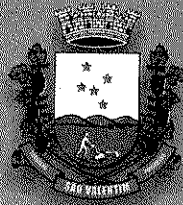
VIII - para a suplementação de dotações destinadas ao pagamento de Amortização de Dívidas e Precatórios Judiciais.

IX - para a suplementação de dotações de despesas com pessoal em vista da concessão de Revisão Geral Anual.

Art. 18. O Município é optante pelas disposições facultadas aos municípios com menos de 50.000 habitantes, de acordo com o art. 63 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 19. Para fins do § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº. 101/2000, não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, os contratos de terceirização relativos à execução de atividades que:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;



II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categorias extintos, total ou parcialmente.

III - sejam Consultorias e Assessorias.

IV - sejam para atendimento de programas específicos, instituídos pelo Governo Estadual ou Federal, e com destinação de recursos ao Município, para sua operacionalização.

V - sejam para atendimento dos programas de saúde, educação e assistência social, com recursos específicos e vinculados.

Art. 20. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado:

I - conceder aumento de remuneração, ou outras vantagens, mediante autorização legislativa específica;

II - conceder revisão geral anual nos termos do Inciso "X" do art. 37 da Constituição Federal.

III - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;

IV - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;

V - prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

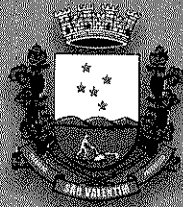
VI - melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;

VII - proporcionar desenvolvimento profissional dos servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;

VIII - proporcionar desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

IX - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infra-estrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte, segurança no trabalho e justa remuneração;

X - subsidiar serviços de máquinas e veículos a agricultores por meio de execução própria ou terceirizada, podendo regulamentar este benefício mediante Decreto de Poder Executivo;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE

SÃO VALENTIM

XI - conceder auxílio e subvenções à entidades, podendo regulamentar por meio de Decreto do Poder Executivo;

XII - proceder revisão dos padrões dos servidores municipais, inclusive do plano de carreira e de cargos e salários;

XIII - realizar revisão do plano de carreira e de cargos e salário do magistério.

Art. 21. A criação ou aumento do número de cargos, além dos requisitos mencionados nos artigos anteriores, atenderá também aos seguintes:

I - existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares, vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;

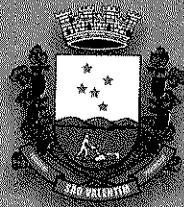
III - resultar de ampliação da ação governamental, decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo e àqueles da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, especialmente no que concerne ao impacto orçamentário e financeiro, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

Art. 22. São considerados objetivos da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando:

I - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores por meio de programas informativos, educativos e culturais;

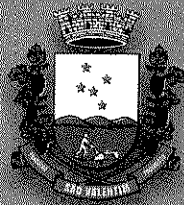
II - melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde, alimentação e segurança;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE

SÃO VALENTIM

- III - capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;
- IV - racionalizar os recursos materiais e humanos visando diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais;
- V - tornar-se o centro estratégico mediante a ampliação e qualificação da participação popular na gestão da coisa pública, pretendendo aprofundar e modernizar o processo discutindo as prioridades e investimentos da Prefeitura Municipal;
- VI - priorizar os investimentos da área social de acordo com a discussão orçamentária, visando o incremento à Agricultura, Educação, Saúde, Urbanismo, Obras, Social e Esportes;
- VII - racionalizar o uso da máquina administrativa, por meio de medidas que viabilizem uma maior eficiência e redução dos seus custos. Redução dos gastos de custeio. Enxugamento dos gastos de material de consumo e contratação de serviços de terceiros. Modernização da máquina administrativa. Melhoria e agilização dos processos de trabalho da Prefeitura. Descentralização administrativa objetivando um maior acesso do cidadão aos diversos órgãos da administração, compatibilizando a estrutura da máquina com o processo mais amplo de descentralização do Exercício como um todo. Investimento na qualificação técnica e cultural do quadro de pessoal da administração;
- VIII - desenvolver política de captação de recursos de organismos nacionais e internacionais, de forma a viabilizar, com obras necessárias, os problemas estruturais do Município;
- IX - elaborar e implementar políticas de assistência social para o atendimento dos setores mais carentes da população;
- X - implantar políticas de realização e/ou arrecadação de todas suas receitas, dando ênfase para a cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa, priorizando os valores passíveis de prescrição;
- XI - instituir a Contribuição para a Iluminação Pública, por meio de legislação específica, visando melhorar a qualidade de vida da população urbana;
- XII - reativar o Fundo Municipal da Agricultura visando fomentar o desenvolvimento da agricultura familiar;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE

SÃO VALENTIM

XII - revitalizar o Fundo Municipal de Habitação objetivando melhorar a qualidade de vida da população urbana e rural;

XIII - implementa o Fundo Municipal de Desenvolvimento visando a inclusão social mediante o geração de emprego e renda, com ênfase a auto-sustentabilidade.

Art. 23. O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de outros entes da Federação desde que atenda as exigências do art. 116 da Lei 8.666/1993 e do art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 24. No prazo mínimo de trinta dias antes do envio ao Legislativo Municipal do projeto orçamentário para o Exercício subsequente, os dados e informes previstos no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, estarão à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, junto à Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 25 – O Equilíbrio Financeiro do Município, além das disposições constantes do Inciso II do art. 3º desta Lei, será obtido pela diminuição do valor escritural das despesas pendentes de pagamento entre o início e o final do Exercício econômico e financeiro.

Art. 26. A partir dos objetivos e prioridades aqui constantes serão elaboradas as propostas orçamentárias para 2016, de acordo com as disponibilidades de recursos.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a rever e alterar os objetivos e prioridades previstos no anexo III, para suas secretarias e órgãos da Administração, caso haja necessidade de redimensionamento de recursos, quando da elaboração da proposta orçamentária.

Parágrafo único. Ficam incluídos no Plano Plurianual de Investimentos, os programas elencados no anexo III ao presente, que tiveram redimensionamento de metas e objetivos e de novos programas, independentemente de sua transcrição.

Art. 28. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para 2016, ou aos projetos de lei que modifiquem a Lei de Orçamento Anual, deverão ser compatíveis com os programas e



objetivos do Plano Plurianual e suas alterações posteriores e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

Parágrafo único. Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III, do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

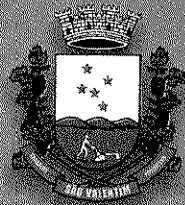
- a) pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;
- c) que venham a alterar os percentuais mínimos de aplicação em educação e saúde.

Art. 29. As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de empréstimos internos e externos.

Art. 30. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2015, sua programação poderá ser executada, até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades, e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes da proposta orçamentária.

§ 1º. Excetuam-se do disposto no “caput” deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas aos serviços da dívida, amortização de precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2º. Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.



Art. 31. A programação da despesa na Lei de Orçamento Anual para o Exercício financeiro atenderá as prioridades e metas estabelecidas nesta Legislação e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

- I - provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
- II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;
- III - despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal;
- IV - conservação e manutenção do patrimônio público.

Art. 32. As despesas obrigatórias de caráter continuado definido no art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000, e as despesas relativas a projetos em andamento, cuja autorização de despesa decorra de relação contratual anterior ao Exercício financeiro atinente a presente LDO, serão, independentemente de quaisquer limites, reempenhadas nas dotações próprias ou, em casos de insuficiência orçamentária, mediante a abertura de créditos adicionais.

Parágrafo único. A abertura de créditos adicionais, necessários para o atendimento às disposições do “caput” do presente artigo far-se-á mediante Decreto do Executivo Municipal.

Art. 33. O Anexo de Metas Fiscais para o Exercício econômico e financeiro de 2015, poderá ser alterado por meio de Decreto do Executivo Municipal se algum fato econômico vir a ocorrer durante a validade da presente lei.

Art. 34. Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

- I - as situações de emergência ou de calamidade pública;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE

SÃO VALENTIM

II - as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;

III - a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação à alternativa possível;

Art. 35. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social compreenderão a programação do Poder Legislativo e do Poder Executivo, neste abrangidos seus respectivos fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas e sociedades de economia mista em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 36. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações na área de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao definido nos artigos 165, § 5º, III; 194 e 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, na letra "d" do § único do art. 4º e art. 7º da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e, contará, dentre outros, com recursos provenientes das demais receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente esse orçamento.

Art. 37. O orçamento da seguridade social discriminará os recursos do Município e a transferência de recursos da União e do Estado para o Município, para execução descentralizada das ações de saúde e de assistência social.

Parágrafo único. O orçamento da seguridade social incluirá os recursos necessários à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, conforme dispõe a Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000.

Art. 38. A Câmara Municipal poderá organizar audiências públicas para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.



Art. 39. O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida a programação financeira, será depositado em conta bancária específica indicada pela presidência daquele poder, até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica.

§ 1º. Ao final do Exercício financeiro de 2016, o saldo de recursos financeiros porventura existente será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;

§ 2º. O eventual saldo de recursos financeiros que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será considerado com antecipação de repasse do exercício financeiro de 2017.

Art. 40. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no plano plurianual;

II - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE

SÃO VALENTIM

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

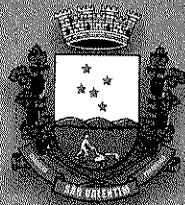
Art. 41. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 26 de agosto de 2015.

CLEOMAR JOÃO SCANDOLARA
Prefeito

Registre-se e publique-se
26/08/2015

Vilmar Antonio Portella,
Secretário Municipal de Administração.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

RISCOS FISCAIS
EXERCÍCIO DE 2016

ANEXO I

Anexo de Riscos Fiscais

(Art. 4º, parágrafo 3º da Lei Complementar n. 101, de 04/05/2000).

O comportamento futuro dos indicadores de Resultado Primário e Nominal, para os quais esta Lei estabelece metas por meio do Anexo de Metas Fiscais, pode vir a ser afetado por algumas ocorrências que eventualmente resultarão em redução de receitas e aumento de despesas, como segue:

1 - redução da arrecadação de ICMS por consequência da frustração da última safra agrícola, e tendo em vista que a economia do Município depende essencialmente do setor primário. Salienta-se que do índice provisório publicado pela Secretaria da Receita Estadual do Rio Grande do Sul ainda não foi publicado.

2 - aumento de despesas com gastos na área social, em vista do empobrecimento das famílias de desempregados ou com ocupações informais e das famílias de pequenos agricultores, situação esta agravada pela recente frustração de safra;

3 - os mesmos fatores salientados no item anterior determinam a edição de leis isentando e/ou reduzindo créditos tributários e não tributários lançados em dívida ativa, bem



como subsidiando serviços prestados por máquinas e equipamentos da municipalidade, reduzindo a receita orçamentária.

4 - as despesas com manutenção de máquinas e equipamentos tendo em vista o seu envelhecimento e a dificuldade em adquirir bens novos.

5 - passivo fiscal correspondente a débito com o INSS, referente ao não repasse dos recursos do Fundo Municipal de Aposentadoria (FMA) por ocasião da migração do Regime de Previdência Própria (RPPS), para o Regime Geral de Previdência. Existe a possibilidade eminente do INSS vir a exigir esta importância devida pelo município estima em aproximadamente R\$ 1.450.000,00 (valor histórico).

5 – Alerta-se ainda para a existência de precatórios com sentença no valor aproximado de R\$150.000,00, bem assim constam também ações trabalhistas ainda não julgadas, que também poderão resultar em precatórios.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

EXERCÍCIO DE 2016

ANEXO II

Anexo de Metas Fiscais

Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais de Receitas

As receitas foram estimadas para o período de 2016 a 2018 tomando-se como base a projeção para 2015. Esta revisão considerou os valores arrecadados até o final do mês de



maio, as consultas e previsões sobre as transferências, convênios e as estimativas de arrecadação tributária, realizadas pela Secretaria Municipal da Fazenda. Considerou-se a meta de inflação de 9,5% ao ano e um crescimento do PIB 1,5% ao ano.

O cenário macroeconômico adotado levou em conta as taxas de inflação, juros e taxas de crescimento econômico do Município, do Estado e do País, que subsidiaram as estimativas das metas.

Apresentam-se, a seguir, os critérios específicos de projeções das metas para os principais itens de receitas:

I P T U

Foram mantidas, durante o período de 2016 a 2018, as mesmas taxas de inadimplência e antecipação consideradas para 2015. Para 2016, espera-se correção semelhante a de 2015, uma vez que o indexador adotado pelo Município é o IGPM, que forma a Unidade Fiscal de Referência Municipal (UFRM).

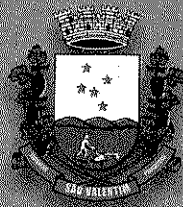
I S S

A maior parte deste imposto é constituída pelo auto-lançamento que varia em função da atividade econômica. Supôs-se uma elasticidade do PIB de 1,5 para cada ano, além da meta inflacionária do país, que deverá corrigir os preços dos bens e serviços.

I T B I

Este é um dos tributos de mais difícil previsão, pois depende do volume de atos negociais envolvendo imóveis. Nos baseamos, na média dos últimos 12 meses, e atribuímos apenas a correção pelos índices de previsão inflacionária.

F P M



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE

SÃO VALENTIM

Principal fonte de receita do Município deverá crescer de conformidade com a atividade econômica do país. Para o Exercício de 2016 levamos em conta as projeções da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Transferência Financeira do ICMS – Desoneração – Lei Complementar n. 87/96

Considerou-se que será mantido, para o período de 2016 a 2018 o mesmo valor nominal estimado para 2015 e mais o índice provisório publicado pela Secretaria da Receita Estadual.

Transferências do SUS

A Secretaria Municipal de Saúde informou os valores estimados para 2016, que foram mantidos, em termos reais, para os outros anos.

Transferências do FNDE

O FNDE não informou até a presente data os valores estimados para 2016, que foram mantidos, em termos reais, para os outros anos.

Transferências do FUNDEB

Foram feitas em termos do censo escolar e do valor per capita previsto pelo Ministério da Educação.

Transferências do FNAS

A Secretaria Municipal de Assistência Social informou valores estimados para 2016, que foram mantidos, em termos reais, para os outros.